Anexo: 83276

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003509/2019

ABERTURA: 16/07/2019 - 12:41:17

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.

Jaqueline R. de Ramos
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simples leitura	___/___/___
- Comissão de Const. e Justiça	20/08/2019
- Arquive-se	24/09/2019
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
ARQUIVE-SE EM 01/10/19	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do Vereador Jean Menezes (Protocolo nº 004655/2019), arquive-se o Projeto de Lei protocolado sob o número 003509/2019.

Linhares, 23 de setembro de 2019.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
01

Câmara Municipal de Linhares
Gabinete Vereador Jean Menezes

OFÍCIO Nº 0328/2019 GAB/CML/JEAN MENEZES

Linhares-ES, 20 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Assunto: Arquivamento de Projeto

Venho por meio deste, requerer o arquivamento da propositura abaixo, atualmente em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça:

- 003509/2019

Na certeza de contarmos com a atenção e aprovação de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

ARQUIVE-SE EM:
01 / 10 / 19

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004655/2019

ABERTURA: 20/09/2019 - 12:13:36
REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESCRIÇÃO: VENHO POR MEIO DESTE, REQUERER O ARQUIVAMENTO DA PROPOSITURA ABAIXO, ATUALMENTE EM TRÂMITE NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

PROTOCOLISTA

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003509/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES,** visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS".**

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V c/c 30, incisos I e II, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de inclusão e facilitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista aos meios de cultura e lazer no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

> [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a inciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias, sem com isso gerar despesas extraordinárias aos proprietários de cinema na medida que precisarão apenas manter as luzes levemente acesas e o volume de som reduzido nas sessões destinadas a essas pessoas.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Lei Federal nº 12.764/2012.

De mais a mais, a CRFB/88, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, especificando no seu artigo 227, in verbis:

> "Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao **lazer,** à profissionalização, **à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir aos portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (REA), o acesso ao lazer e a cultura, tendo em vista o que preconiza a Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar desigualmente os iguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista pelos motivos supracitados.

Como a cultura possui status constitucional e a competência para legislar é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, V da Constituição Federal, entendemos como possível

deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo Municipal cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 2183/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

> "... Melhor andaria o legislador municipal caso concedesse benefício aos cinemas que disponibilizem filmes adaptados à crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, deficientes visuais e auditivos para propiciar o acesso à cultura a essa parcela da população...".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PARECER

Nº 2183/2019[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga sessões de cinema à pessoas com TEA. Política de inclusão. Livre iniciativa. ANCINE. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) e suas família.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as culturais. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê a participação da comunidade na formulação de

[1]PARECER SOLICITADO POR SABRICIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA,PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Pois bem, ante as considerações até aqui exaradas, podemos claramente aferir o dever do Estado em promover o acesso a cultura às pessoas com TEA. Porém, há de se considerar que a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Além da livre iniciativa, mister considerarmos que a situação fática que envolve o tema é bastante intrincada, na medida em que a responsabilidade pela adaptação das exibições de filmes é das distribuidoras e as exibidoras escolhem dentre os filmes disponibilizados aqueles que serão por elas apresentados ao público.

Assim, a questão da imposição dessa obrigatoriedade refoge à competência municipal, devendo ser dirimida no âmbito da União e da ANCINE (agência reguladora em âmbito nacional que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil).

Por outro lado, a questão da opção pela exibição dos formatos de filmes disponibilizados pelas distribuidoras também desafia a competência municipal. Como explicitado alhures, a ordem econômica constitucional está fundada na livre iniciativa. A partir das peculiaridades mercadológicas, que refletem o nível cultural, social, político e econômico de dada população local, as exibidoras têm a possibilidade de exibirem os formatos que lhe sejam mais rentáveis.

O cotejo desses direitos constitucionais envolvidos, quais sejam: o acesso à cultura das pessoas com TEA e a promoção da isonomia X a

livre iniciativa das exibidoras, enseja um conflito aparénte, o qual deve ser dirimido por intermédio da ponderação desses valores. O referido juízo de ponderação a ser exercido encontra-se jungido ao princípio da proporcionalidade, exigindo que o sacrifício de um direito constitucionalmente previsto, no caso concreto, seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para se atingir o resultado e, por fim, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.

Em assim sendo, entendemos que a solução mais adequada e razoável no caso concreto seria o estímulo daqueles que desempenham as atividades culturais por intermédio do fomento, como a concessão de benefícios fiscais, por exemplo. Melhor andaria o legislador municipal caso concedesse benefício aos cinemas que disponibilizem filmes adaptados à crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, deficientes visuais e auditivos para propiciar o acesso à cultura a essa parcela da população. Nesta hipótese, há de ser considerado os formatos disponibilizados pelas distribuidoras.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO hgk5dfhcgb

Gabinete Vereador Jean Menezes
Proposta Nº 000070/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 01

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.

Art. 1º Ficam as salas de cinema situadas na Cidade de Linhares obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§ 2º As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão, sempre que desejarem.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º As salas de cinema terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 16 de julho de 2019

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003509/2019

ABERTURA: 16/07/2019 - 12:41:17

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.

Douglas R. de Barros
PROTOCOLISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 02

JUSTIFICATIVA

O acesso de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível. Este Projeto de Lei pretende contribuir para garantir a pessoas com autismo a oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.

Linhares/ES, 16 de julho de 2019

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador PRB